



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002422-14.2022.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado NELSON DE SOUSA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1002422-14.2022.8.26.0210

APTE.: BANCO BMG S/A

APDO.: NELSON DE SOUZA VIEIRA

COMARCA: GUAÍRA

JUIZ(A): RONAN SEVERO DE ARAÚJO

VOTO Nº: 6363

Ação de inexistência de relação jurídica c.c. indenização em danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Empréstimo consignado. Negativa do autor de celebração dos pactos. Autenticidade das assinaturas apostas não comprovada. Prova pericial preclusa. Banco réu que deixou de efetuar o pagamento de honorários ao perito. Contrato ilegítimo. Fraude caracterizada. Descontos indevidos das parcelas mensais nos proventos de aposentadoria. Restituição simples dos valores descontados, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto, conforme pleiteado. Danos morais configurados. Autor que não foi beneficiado pela disponibilização do crédito. Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Juros de mora que incidem desde o evento danoso por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Correção monetária da reparação imaterial a partir do arbitramento. Súmulas 54 e 362 do E. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 178/182, que julgou procedente em parte o pedido da ação para “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, denunciado na inicial entre a parte requerente e a parte requerida que possibilite os descontos indevidos na conta bancária da primeira;* b) *CONDENAR a parte requerida a restituir de forma simples os descontos realizados. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a*

data dos descontos, na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e sobre eles incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito (cada desconto), na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção será pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela diferença entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do Código Civil). Em razão da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.”

Recurso do banco réu (fls. 185/200), no qual narra que o contrato impugnado foi objeto de portabilidade. Sustenta a regularidade da contratação e impugna os pleitos autorais. Alternativamente, em relação aos danos materiais, requer a fixação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária a partir da citação. Quanto aos danos morais, pugna pela minoração do valor arbitrado e incidência dos juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento.

Em resposta, o autor defende a manutenção da sentença.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 185/203), com resposta (fls. 207/213).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica c.c. indenização em danos materiais e morais

Ab initio, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, ao argumento de que não efetuou qualquer contratação com a instituição financeira (empréstimo consignado - n.º 396812050), a restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais.

Diante da negativa de contratação por parte do autor, incumbia ao banco demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

O ônus probatório não pode ser imposto ao requerente, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não tenha firmado o negócio com o banco. Caberia a este demonstrar a regularidade da contratação.

O autor não reconhece a assinatura física constante no instrumento (fls. 89/94) e, desse modo, não é possível formar convencimento acerca da autoria da assinatura aposta no contrato.

Na hipótese em que se questiona a autenticidade da assinatura, o ônus da prova é da parte que produziu o documento, aplicando-se a regra prevista no artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil.

A conclusão acerca da falsificação dependia de exame grafotécnico, todavia, determinada a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 128/129), a instituição ré deixou de efetuar o pagamento dos honorários ao perito, de modo que preclusa a prova pericial (fls. 165).

Assim, considerando que o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato assinado, assumiu os riscos da

ausência de produção de prova grafotécnica, de modo que se torna incontestável a irregularidade da contratação.

O tema encontra-se pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC)”* STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061).

Nessa perspectiva, na ausência de prova acerca da higidez do documento e não havendo o réu se desincumbido de produzir o meio probatório adequado, forçoso acolher a versão inicial, no sentido de que o autor não contratou o empréstimo, determinando-se a restituição das parcelas descontadas, na forma simples, conforme requerido pela parte autora, corrigidas monetariamente a partir de cada desconto.

Quanto à pretensão indenizatória, o dano moral *“é resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros”* (Cf. REsp 669.914/DF, julgado em 25/03/2014).

No presente caso, identifica-se a caracterização de danos imateriais suportados pela recorrida em decorrência do fato aqui tratado, que supera o mero aborrecimento.

Com efeito, em virtude de um contrato de mútuo ilegítimo, foram descontados valores de seu benefício previdenciário, relativos às parcelas do empréstimo consignado entre fevereiro e novembro de 2022, após a concessão da tutela provisória de urgência (fls. 22/24).

A despeito das alegações do réu acerca da portabilidade do

contrato, não há elementos nos autos aptos a confirmar a existência de relação jurídica entre o autor e o Banco BMG S.A., a quitação de suposta dívida com essa instituição ou que a parte autora tenha sido beneficiada pela disponibilização de crédito, ônus que incumbia ao réu, uma vez que o autor não poderia produzir prova negativa.

Assim, considerando que o autor esteve privado de parte de seu benefício previdenciário, em razão de contratação ilegítima, reconhece-se a existência de danos morais indenizáveis.

Observadas as características do ocorrido e pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, o precedente desta C. 13ª Câmara:

“Ação declaratória de inexistência negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Fraude. Insurgência da autora contra descontos indevidos no seu benefício previdenciário referente a cartão que não contratou. Sentença de parcial procedência. Pretensão da autora de procedência total da ação. Cabimento em parte. Devolução do valor descontado indevidamente em dobro, porque o contrato é posterior a 30/03/2021 e houve violação à má-fé objetiva – Entendimento do STJ. Dano moral configurado e que deve ser reparado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixação da indenização em R\$5.000,00, sendo excessivo o montante pleiteado de R\$10.000,00. Juros de mora da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1000493-57.2023.8.26.0291; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024; destaque nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária do pleito indenizatório moral a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Destarte, irretocável a sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos em favor do patrono da ré para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º e §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator